Documento: 474594

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0000047-29.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: THAYLLON MENDES SANTOS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Em síntese, afirma o impetrante que a prisão preventiva do Paciente deve ser revogada em razão: a) Ilegalidade da Prisão, por Ausência de Realização de Audiência de Custódia em 24h b) Ausência dos Pressupostos Autorizadores para Decretação da Prisão Preventiva; c) Ausência de Fundamentação Concreta; d) Necessidade de aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Inicialmente, com relação à alegação de ilegalidade da prisão por inobservância do art. 310, \S 4º do Código de Processo Civil, verifico que esta não merece prosperar.

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, convertida a prisão em flagrante em preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a

enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem". (STJ — RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6º T., DJe 12/12/2019)

Ou seja, qualquer questão de nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo: "(...) eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas pelo decreto de prisão preventiva". (STJ — AgRg no RHC n. 155.189/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/11/2021).

No que concerne a ausência de requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, conforme se sabe, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (Crime Doloso punido com pena Privativa de Liberdade Superior a 4 anos, Reincidência, ou Garantir a Execução de Medidas Protetivas de Urgência). Para melhor compreensão, transcrevo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (Autos nº 0047883-42.2021.8.27.2729 — Evento 14):

[...]

Consoante se verifica dos autos, o flagrado, no momento da prisão, portava crack, cocaína e um canivete.

É certo que nem o clamor social e muito menos a gravidade em abstrato do delito podem ser utilizados como argumentos para segregar a liberdade do suposto agente delituoso, conforme entendimento dos nossos tribunais superiores.

Contudo, no caso dos autos, mormente em razão da deliberada intenção do flagrado de praticar o delito em questão, é preciso agir de maneira mais incisiva, com fito de evitar a reiteração de delito de igual matiz. A conduta do representado tal como narrada nos autos, repercute negativamente na comunidade, surgindo a necessidade de o Poder Judiciário agir de maneira enérgica, com a finalidade de evitar a reiteração delituosa

Destarte, a manutenção da liberdade do representado certamente levará ao seio social sentimentos de impunidade e insegurança, além da sensação de que o Poder Judiciário chancela condutas dessa natureza, o que se mostra bastante temerário no âmbito desta Capital.

A conduta supostamente perpetrada é por demais grave e deve ser rechaçada com rigor, para a o fim de evitar a reiteração delituosa e a ocorrência e delitos de igual natureza.

[...]

Por fim, convém destacar que as certidões acostadas ao evento 5 atestam que o custodiado já foi condenado por outros crimes, possui diversas passagens pela polícia, é usuário de drogas, já realizou tratamento de dependência química no CAPS. Além disso, sua companheira, Senhora Juliana Silva — CPF nº. 030.046.771—05, que lhe acompanhava no momento da prisão,

também já foi presa em flagrante pelo mesmo crime (IP nº. 0032057-73.2021.8.27.2729), o que demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para conter a reiteração delitiva.

A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do Paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa.

Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Tráfico de Entorpecentes — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois, além deste já ter "sido condenado por outros crimes, possuindo diversas passagens pela polícia", a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão.

Desta feita, entendo que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que, "se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade". (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.

Além disso, o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Por fim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública.

Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER do Habeas Corpus, contudo, no mérito, DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 474594v2 e do código CRC 2b00ca2b. Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 4/3/2022, às

20:35:16

0000047-29.2022.8.27.2700

474594 .V2

Documento: 474596

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0000047-29.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: THAYLLON MENDES SANTOS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Conforme orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem".
- Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Tráfico de Entorpecentes — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois, além deste já ter "sido condenado por outros crimes, possuindo diversas passagens pela polícia", a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão. 3. O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017. DJe 30/05/2017. 4. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do Habeas Corpus, contudo, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 474596v6 e do código CRC 10d06516. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 7/3/2022, às 14:24:43

0000047-29.2022.8.27.2700

474596 .V6

Documento: 474595

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0000047-29.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: THAYLLON MENDES SANTOS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de THAYLLON MENDES SANTOS, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), apontando como autoridade coatora o Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO.

Argumenta o Impetrante, inicialmente, ser inválida a prisão em esquadrinho porquanto não se tem notícia da realização da audiência de custódia, em violação, portanto, ao que dita o Código de Processo Penal e recentes normativas do CNJ, estas embasadas no devido processo legal.

Alega, outrossim, que a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente encontra—se desprovida de qualquer fundamentação válida, já que, segundo entende, calcada unicamente em argumentação genérica, de modo que não deveria o ergástulo questionado subsistir.

Enfatiza que na remota hipótese de vir a ser condenado, certamente será reconhecida a figura do tráfico privilegiado, já que o impetrante não integra organização criminosa e ostenta bons antecedentes, não sendo a

quantidade de droga apreendida suficiente a afastar a aplicação do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, passível de aplicação de pena menor que 4 (quatro) anos, podendo a pena vir a ser substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Prossegue elencando predicativos pessoais do Paciente, tais como primariedade, endereço fixo e emprego com carteira assinada. Liminar indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela denegação da ordem.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 474595v2 e do código CRC 1eb15e04. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 21/2/2022, às 17:29:39

0000047-29.2022.8.27.2700

474595 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000047-29.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: THAYLLON MENDES SANTOS ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS, CONTUDO, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário